



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público
Federal**

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício/CONDSEF N.º 036/2013

Brasília, 1 de março de 2013.

Assunto: Contracheque e ficha financeira como prova do exercício de atividade em condições especiais para fins de aposentadoria

**Ao Ilmo. Senhor
Sérgio Mendonça
Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e
Gestão
Nesta.**

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ n° 26.474.510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, n° 30, 5° Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.394-901, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria dizer e requerer o que segue:

1. A **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

2. A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público
Federal**

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

3. Com base em tais premissas e na tarefa de defesa dos direitos dos servidores públicos de sua base, a **CONDSEF**, juntamente com outras entidades sindicais, impetrou Mandado de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal a fim de que fosse viabilizado o exercício do direito à aposentadoria especial previsto no art. 40º, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual estava impossibilitado diante da ausência de regulamentação.

4. Em sede do mandado de injunção nº 880 em questão, o Supremo Tribunal Federal assegurou o direito mediante a aplicação das regras vigentes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 57 da Lei 8.213/91). O dispositivo da decisão restou assim redigido:

Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Denota-se, portanto, que a impetração do referido *mandamus* se deu em favor de todo e qualquer servidor público federal, independentemente de ser ou não filiado às entidades de classe representadas pela **CONDSEF**.

6. Ocorre que, com amparo na decisão proferida no referido processo, inúmeros servidores estão requerendo junto a seus órgãos o direito a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para tempo comum para fins de aposentadoria ou obtenção do abono de permanência.

7. No entanto, diversas exigências e documentos são solicitados, bem como alegado que não é admissível apenas o contracheque ou ficha financeira constando a rubrica de pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante.



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público
Federal**

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

8. Sabe-se que o contracheque e/ou ficha financeira é prova documental. À medida que consta que o servidor recebeu o respectivo adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante, evidentemente, estava submetido a condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física.

9. Assim, tais documentos são considerados prova documental e devem ser aceitas para fins de reconhecimento e realização da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

10. Alguns órgãos da Administração Pública estão exigindo e impondo, com quase exclusividade, apresentação de laudos, que em muitos locais sequer existiam na época. A situação dos servidores públicos é totalmente diversa. Não está prevista na legislação, como obrigação dos órgãos da Administração Pública, a elaboração de laudos ou PPP na época para fins de aposentadoria especial dos servidores públicos, porque esta modalidade de aposentadoria nunca foi regulamentada.

11. E é impossível, no momento atual, elaborar laudos que atestem confiavelmente situações laborais ocorridas muitas vezes há décadas. Tratar-se-ia de artificialismo que, além de não cumprir a função de relatar com fidelidade as condições de trabalho, teria o condão de dificultar ou mesmo impedir a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, nas hipóteses em que tais laudos não sejam providenciados pela Administração ou o sejam de forma equivocada.

12. É evidente que as condições de trabalho pretéritas não poderão ser fielmente relatadas por laudos criados agora, de forma que se estaria condicionando o direito dos servidores a documento de conteúdo fictício e de verossimilhança duvidosa.

13. Não podem os servidores ser penalizados, em afronta ao direito constitucionalmente assegurado, pelo fato de a Administração não ter providenciado os laudos e formulários na época própria, considerando ainda que tal omissão se deu justamente pela inexistência de legislação específica obrigando-a a tanto.

14. Por essas razões, no âmbito do regime de previdência próprio dos servidores públicos, a exigência da apresentação de tais laudos/formulários apenas pode ter validade *ex nunc*, nunca retroagindo, pois a legislação pertinente jamais previu tal obrigação para os órgãos da Administração.



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público
Federal**

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

www.condsef.org.br

condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

15. Os contracheques e fichas financeiras que constam a rubrica de pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante são documentos hábeis para comprovar o exercício de atividade especial. Nesse sentido os Tribunais já reconheceram o direito considerando o contracheque, conforme alguns arestos que servem de exemplo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM. AVERBAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Pretende a parte autora seja a requerida condenada a converter tempo de serviço trabalhado como celetista e estatutário, sob condições especiais, em comum, bem como que seja compelida a proceder à devida averbação, computando o período reconhecido para fins de revisão dos seus proventos de aposentadoria sendo, ainda, condenada a pagar todas as diferenças vencidas e vincendas e demais vantagens daí decorrentes.

(...)

4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por em ambiente laboratorial e hospitalar, tendo em vista o disposto nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, o que significa estar dispensada a realização de exame pericial. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.

5 O impetrante demonstrou, com a cópia dos contracheques o recebimento de adicional de insalubridade, demonstrando ter laborado em atividade considerada especial, de forma que faz jus à contagem do tempo especial para fins de aposentadoria.

6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a vigência do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra F, ao art. 1º da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. “ (TRF da 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 199838000450122, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal

Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 DATA:18/07/2012
PAGINA:80)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM. RJU. ADI's 721 E 758. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

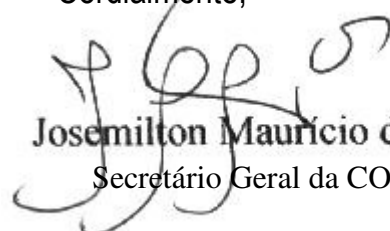
(...)

3. As autoras receberam o adicional de insalubridade em seus contracheques, em períodos diversos compreendidos entre 1982 e 1998, como está informado nas declarações acostadas às folhas 13, 26, 53, fornecidas pelo próprio INSS, e consta dos comprovantes de pagamentos acostados à exordial. **Portanto, não faz sequer sentido a alegação do INSS de que não foi comprovada a prestação de serviço pelas autoras em condições insalubres, pois, se acolhida essa argüição defensiva, estar-se-ia então reconhecendo que foram efetuados pagamentos em desconformidade com a Lei no âmbito daquela autarquia. Ora, se ele próprio efetuava os pagamentos, tendo inclusive fornecido declarações nesse sentido, beira as raias da má-fé sua assertiva de que não há comprovação do trabalho em condições especiais, vez que sabidamente fez essa apuração anteriormente ao início dos pagamentos noticiados nos autos.**

(...)"(TRF da 1ª Região, AC 200433000001920, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:229)

16. Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria adote providencias necessárias e expeça orientação aos órgãos contendo a recomendação de aceitem contracheques e fichas financeiras como documentos hábeis a comprovar o trabalho em condições especiais e sejam deferidas as repercussões disso decorrentes, tais como a concessão do benefício da aposentadoria especial, a revisão de benefício de aposentadoria ou pensão anteriormente concedido, o pagamento de abono de permanência, dentre outros.

Cordialmente,


Josemilton Maurício da Costa
Secretário Geral da CONDSEF